



REVISÃO

ENSINO JURÍDICO



DIREITO

TRIBUTÁRIO

Revisou,
passou!





Sobre a Matéria:

O Direito Tributário é um pilar incontestável nos concursos de procuradorias. O conhecimento aprofundado dos Princípios Constitucionais Tributários, da Competência Tributária e dos Tributos em Espécie é fundamental para o êxito nas provas.

Além disso, dominar a natureza e os elementos da Obrigação Tributária, os momentos da constituição e extinção do Crédito Tributário e, ainda, as nuances do processo administrativo e judicial tributário, frequentemente cobrados nos concursos, poderão fazer a diferença ao final do certame.

Boa parte das respostas às questões que você enfrentará nas provas estará na Constituição Federal, especificamente na parte que envolve a matéria tributária, e no Código Tributário Nacional, a partir do seu art. 97.

Por fim, a jurisprudência é de grande relevância para a matéria. Portanto, mantenha-se atualizado em relação ao posicionamento dos tribunais!

*O sucesso é
a soma de pequenos esforços
repetidos dia após dia.*



Aviso de Direitos Autorais

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do REJUS que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Todos os nossos produtos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso site, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros! Ops... nos PDFs!

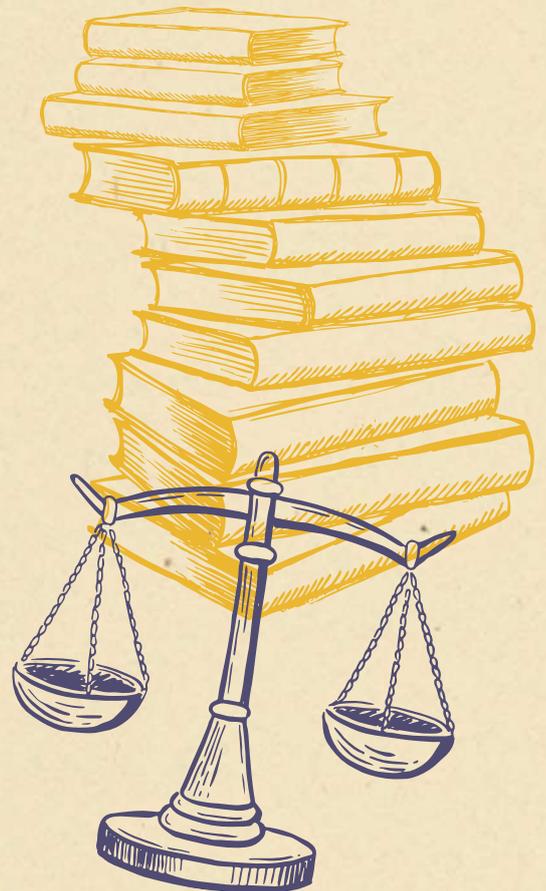
*Ele vê tudo...
Não compartilhe!*

DIREITO TRIBUTÁRIO

AULA EXTRA - REFORMA TRIBUTÁRIA

BREVE INTRODUÇÃO ACERCA DA REFORMA TRIBUTÁRIA.....	6
A REFORMA TRIBUTÁRIA E O DIREITO INTERTEMPORAL – PRAZOS PARA A APLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS ALTERADOS	9
AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA.....	11
IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	11
IMUNIDADE RELIGIOSA	11
IMUNIDADE RECÍPROCA DOS CORREIOS.....	12
REGRAS A SEREM ESTIPULADAS POR LEI COMPLEMENTAR, APLICÁVEIS ÀS COOPERATIVAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	14
A REFORMA TRIBUTÁRIA E AS ALTERAÇÕES NA COSIP – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA MONITORAMENTO	17
A RETIRADA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE SEGURO	19
OS FUNDOS DE SUSTENTABILIDADE PREVISTOS NA REGIÃO DA AMAZÔNIA.....	19
AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NOS IMPOSTOS ESTADUAIS	21
IPVA	21
ITCMD	24
ICMS.....	28
AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NOS IMPOSTOS MUNICIPAIS	31
IPTU	31
ISS	32
MUDANÇAS NO QUADRO DE REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS	32
A CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS) E O IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)	36
ASPECTOS COMUNS ENTRE OS NOVOS IMPOSTOS	36
O IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS).....	47
O COMITÊ GESTOR DO IBS.....	57
A CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)	64
O IMPOSTO SELETIVO (IS)	67
A REFORMA TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	70
A INTERDISCIPLINARIDADE DO DIREITO AMBIENTAL COM O DIREITO TRIBUTÁRIO	70
.....	75
O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AS PRÁTICAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS	75

Novidades desta Versão:



BREVE INTRODUÇÃO ACERCA DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A reforma tributária brasileira, aprovada em 2023, representa um marco significativo na história econômica do país, trazendo consigo implicações profundas para o fortalecimento do pacto federativo e alterações na ordem tributária brasileira. Ao longo dos anos, o sistema tributário nacional tornou-se notoriamente complexo e disfuncional, demandando uma revisão substancial para promover maior equidade, eficiência e desenvolvimento econômico. A principal importância da reforma tributária reside na simplificação do sistema, consolidando diferentes tributos em uma estrutura mais coesa e transparente.

A complexidade tributária anterior gerava custos elevados para as empresas, prejudicando a competitividade e desencorajando investimentos. Com a simplificação, espera-se uma redução dos entraves burocráticos e uma maior atratividade para investidores, fomentando, assim, o crescimento econômico.

Além disso, a reforma tributária busca corrigir disparidades regionais e fortalecer o pacto federativo, promovendo uma distribuição mais justa das receitas entre União, estados e municípios. A descentralização de recursos é fundamental para que os entes federativos possam exercer suas competências de forma mais eficiente, atendendo às demandas locais e promovendo um desenvolvimento mais equitativo em todo o território nacional.

A simplificação do sistema tributário também contribui para o aumento da arrecadação, uma vez que a redução da evasão fiscal e a melhoria da eficiência na cobrança de tributos resultam em uma captação mais eficaz de recursos. Esse incremento nas receitas é essencial para financiar políticas públicas e investimentos em áreas cruciais, como saúde, educação e infraestrutura. Portanto, a reforma tributária representa um avanço crucial para o Brasil, não apenas na modernização de seu sistema fiscal, mas também na promoção do desenvolvimento regional e no fortalecimento do pacto federativo. Ao simplificar e tornar mais equitativo o recolhimento de tributos, o país abre caminho para uma economia mais robusta e para a construção de um futuro mais promissor para todos os brasileiros.

Com a promulgação da reforma tributária, surge um período de análise e compreensão das alterações substanciais implementadas no sistema tributário nacional. Este evento

legislativo não apenas reformulou alíquotas e categorias, mas redefiniu profundamente a estrutura fiscal do país. Nos próximos tópicos, examinaremos de maneira detalhada as mudanças realizadas, destacando seus efeitos sobre empresas, contribuintes individuais e, principalmente, uma análise acadêmica das alterações promovidos. Adentraremos nos detalhes das modificações, analisando como as novas diretrizes visam promover eficiência, equidade e estimular o desenvolvimento sustentável, temas frequentemente abordados em concursos públicos.

A reforma encontra-se pautada em uma série de princípios que foram expressamente consagrados no texto da Constituição Federal, com o acréscimo dos § 3º e 4º ao art. 145:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 145. (...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

Podemos tecer, desde já, breves comentários acerca da introdução desse novo paradigma constitucional. Lembrando que somente com o passar do tempo, teremos um panorama definitivo se as mudanças promovidas foram aptas a concretizar os princípios elencados.

A inclusão no texto da reforma tributária da exigência de que o Sistema Tributário Nacional observe os princípios da simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente representa um avanço significativo na conformação dos preceitos que regem a tributação no país. A busca pela simplicidade visa desburocratizar e facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, promovendo uma relação mais clara entre o Estado e o contribuinte. Neste ponto, podemos citar a problemática decorrente dos entendimentos contraditórios sobre a aplicabilidade do ISS e do ICMS, que tem sido uma fonte de complexidade no sistema tributário nacional. A multiplicidade de interpretações, muitas vezes divergentes entre Estados e Municípios, gerava incertezas e dificuldades tanto para empresas quanto para os próprios órgãos fiscais na efetivação das cobranças e na fiscalização. A reforma

tributária propõe uma solução para essa questão ao introduzir a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), consolidando assim a tributação sobre o consumo de forma unificada. Essa mudança não apenas simplifica o sistema, eliminando a dualidade de entendimentos sobre ISS e ICMS, mas também contribui para a redução de litígios tributários, conferindo maior clareza e coerência ao arcabouço normativo. A proposta de substituição desses tributos alinha-se ao princípio da simplicidade, proporcionando uma abordagem mais direta e compreensível no tocante à tributação sobre bens e serviços.

A transparência, por sua vez, destaca-se como um instrumento essencial para o fortalecimento da confiança na administração tributária, proporcionando aos cidadãos o acesso a informações claras e compreensíveis sobre a arrecadação e alocação de recursos. A demonstração explícita da carga tributária em documentos fiscais proporciona uma visão mais transparente dos tributos incidentes sobre os produtos e serviços, permitindo que os consumidores tenham acesso direto às informações sobre os valores destinados a cada ente federativo. Essa medida não apenas fortalece a transparência na relação entre Estado e cidadão, mas também promove uma maior conscientização sobre a carga tributária, incentivando a participação ativa na discussão e no acompanhamento das políticas fiscais.

A justiça tributária, inerente à equidade e à distribuição justa da carga fiscal, é reforçada como um princípio fundamental, buscando evitar excessos e desigualdades no sistema. Temos alguns exemplos no texto da reforma tributária, como a possibilidade de cobrança de IPVA para aeronaves e navios, redução de tributos para produtos de cuidados básicos a saúde menstrual e a efetivação de *cashback*, devolvendo parte de impostos pagos pelas pessoas de baixa renda em operações com gás de cozinha

A cooperação surge como um chamado à colaboração entre os entes federativos e contribuintes, visando o aprimoramento contínuo do sistema tributário. Por fim, a inclusão da defesa do meio ambiente reflete uma perspectiva contemporânea e responsável, alinhando-se à preocupação global com a sustentabilidade e incentivando práticas fiscais que promovam o equilíbrio ambiental.

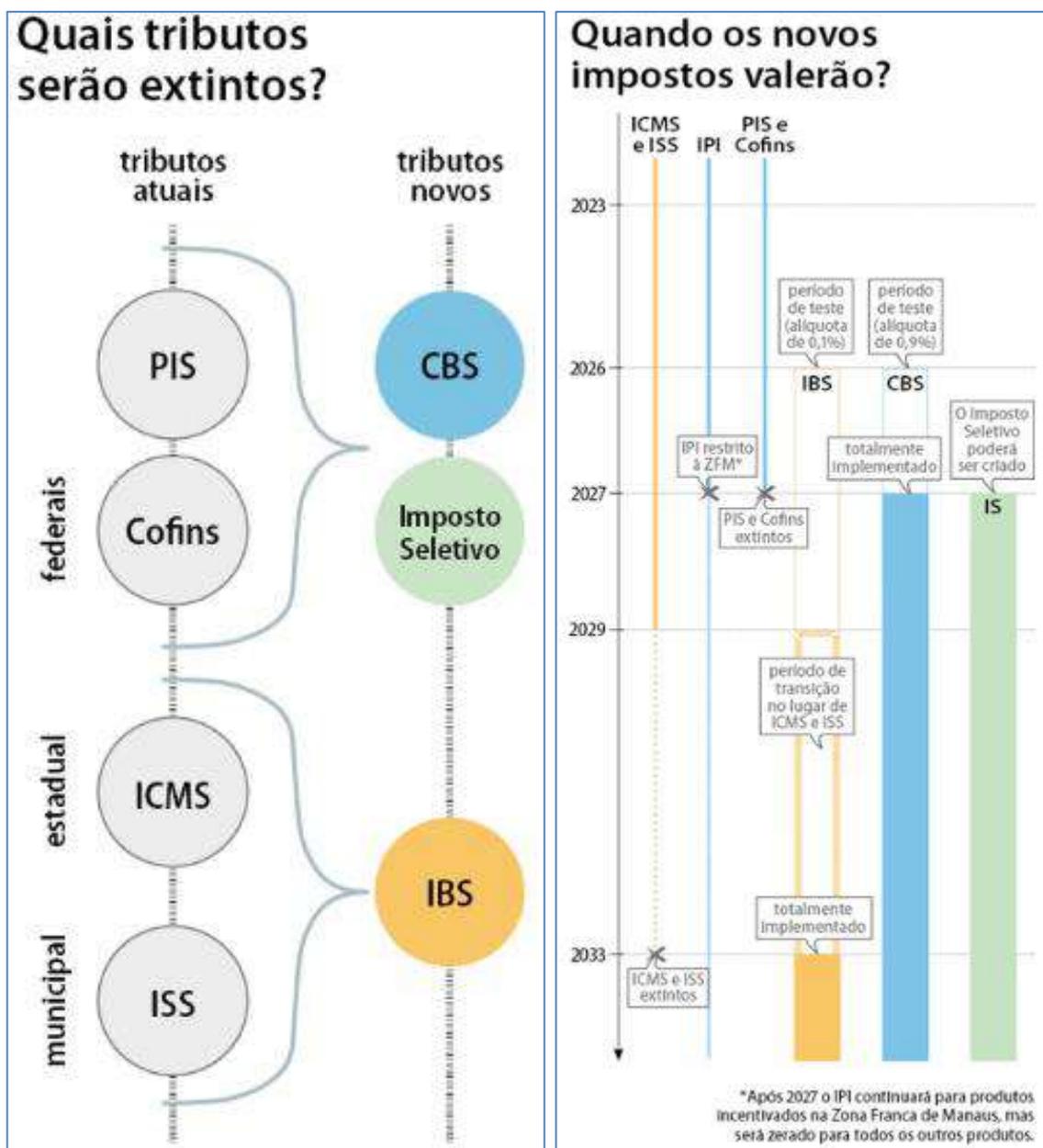
O acréscimo do parágrafo quarto no art. 145 da Constituição Federal representa uma importante diretriz na busca por equidade no Sistema Tributário Nacional. Ao estabelecer que as alterações na legislação tributária buscarão atenuar os efeitos regressivos, a reforma tributária evidencia um compromisso com a justiça fiscal. Esse dispositivo reconhece a necessidade de mitigar impactos desproporcionais sobre os contribuintes de menor renda,

buscando evitar que as mudanças na legislação resultem em ônus mais significativos para aqueles que já enfrentam condições socioeconômicas desfavoráveis. Dessa forma, a introdução desse parágrafo reforça o comprometimento em promover uma tributação mais justa e progressiva, alinhando-se aos princípios de equidade e responsabilidade social.

A REFORMA TRIBUTÁRIA E O DIREITO INTERTEMPORAL - PRAZOS PARA A APLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS ALTERADOS

Direito Intertemporal, consagrado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), emerge como uma ferramenta jurídica essencial para a análise e aplicação de normas em momentos de transição legislativa. No contexto da recente reforma tributária, essa disciplina ganha particular destaque, uma vez que a introdução de novas regras e a revogação ou modificação de dispositivos anteriores podem gerar impactos substanciais na interpretação e na vigência das normas tributárias. Não obstante a grande maioria das mudanças tenha ocorrido no momento da promulgação da emenda, alguns pontos obedecerão a um longo regime de transição, além de que outros só passarão a ter vigência no futuro.

A grosso modo, teremos a extinção e criação de alguns tributos, em um regime de transição bem específico. O ISS, ICMS, PIS e COFINS darão lugar à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e ao Imposto Seletivo. O IPI também sofrerá grandes mudanças. As tabelas do site do Senado Federal são extremamente didáticas para compreensão do tema:



Assim, o ICMS e ISS serão extintos por completo em 2033, o IPI terá alíquota zero para todos os produtos em 2027 que não concorram com bens fabricados na Zona Franca de Manaus, o PIS e COFINS serão extintos em 2027. Em contrapartida, em 2026 será iniciado período de teste tanto do IBS quanto do CBS. Em 2027, o IS poderá ser criado e o CBS será completamente implementado, com a implementação completa do IBS apenas em 2033.

AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA

IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

A reforma tributária, como expressão de uma profunda reconfiguração no Sistema Tributário Nacional, não se limitou apenas a ajustes nas alíquotas e categorias tributárias. As imunidades tributárias, salvaguardas constitucionais que resguardam certos setores da incidência de impostos, também foram objeto de alterações. Essas mudanças não apenas buscam adequar as imunidades às demandas contemporâneas, mas também têm o potencial de impactar diretamente a dinâmica entre o Estado e os contribuintes, influenciando a alocação de recursos e fomentando práticas mais condizentes com os princípios e valores vigentes na sociedade. Nos próximos parágrafos, exploraremos as nuances dessas alterações nas imunidades tributárias, compreendendo seu impacto na estrutura tributária do país.

IMUNIDADE RELIGIOSA

Primeiramente, observem o novo texto constitucional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

~~b) templos de qualquer culto;~~

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

É fundamental atentar para a finalidade da norma imunizante, a qual visa preservar a liberdade religiosa sem comprometer o caráter laico do Estado. A intenção é evitar que a tributação prejudique, de maneira geral, a manifestação da liberdade religiosa, com foco na

salvaguarda da liberdade de culto, independentemente da religião. A nova redação, por mais redundante que possa parecer, ao acrescentar a expressão “entidades religiosas” visa afastar qualquer interpretação mais restritiva do preceito constitucional, abarcando de maneira clara e precisa qualquer religião.

A alteração do parâmetro constitucional referente à imunidade tributária das entidades religiosas e templos de qualquer culto, abrangendo igualmente suas organizações assistenciais e beneficentes, destaca-se como um importante ajuste na proteção dos direitos de liberdade religiosa e uma positivação no nosso ordenamento de entendimento recente do STF.

STF

Em julgado de 2022, o colegiado do STF seguiu o entendimento do relator, ministro Luís Roberto Barroso, que afirmou que as atividades assistenciais realizadas por instituições religiosas são congruentes com o modelo constitucional brasileiro de assistência social. No caso específico, foi reconhecida a natureza assistencial da instituição religiosa recorrente (envolvendo a capacitação e habilitação de pessoas com deficiência, além da doação de recursos materiais e financeiros a entidades afins) e garantindo seu direito à imunidade, inclusive no que diz respeito aos tributos incidentes sobre as importações de produtos destinados às atividades assistenciais.

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários"¹.

Essa mudança constitucional, por mais que não seja nenhuma novidade, tem o papel de fortalecer não apenas a autonomia das entidades religiosas, mas também reconhece a relevância de suas contribuições sociais e assistenciais, promovendo uma interpretação alinhada com as demandas e valores da sociedade moderna, além de afastar de vez qualquer probabilidade de confusão ou posicionamento contrário.

IMUNIDADE RECÍPROCA DOS CORREIOS

¹ RE 630790/SP – Tema de repercussão geral 336

Outro ponto de destaque é a positivação no texto constitucional de um entendimento consolidado do STF acerca da imunidade recíproca extensiva aos Correios.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à **empresa pública prestadora de serviço postal**, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Trata-se de uma positivação de entendimento firmado pelo STF, que reconhecia que os Correios fazem jus à imunidade recíproca, por ser prestadora de serviço público de obrigação exclusiva do Estado. Lembrando que a imunidade reconhecida pela Suprema Corte englobava também atividades prestadas em concorrência com a iniciativa privada.

No entanto, a nova redação suscita uma potencial ambiguidade interpretativa. Há o receio de que essa formulação, por sua especificidade, possa inadvertidamente excluir a imunidade tributária recíproca das demais empresas públicas que não possuem uma norma expressa de extensão desse benefício. Essa eventual dúvida, se não esclarecida, poderá resultar em interpretações restritivas, contrariando o princípio da imunidade tributária recíproca previsto na Constituição e entendimentos consolidados da nossa jurisprudência. Portanto, a precisão e a abrangência da norma tornam-se essenciais para assegurar a uniformidade na aplicação da imunidade tributária a todas as empresas públicas, preservando assim a coerência do ordenamento jurídico. Caberá ao STF decidir acerca da extensão desse novo comando, fazendo o seu papel precípuo de guarda da Constituição.

REGRAS A SEREM ESTIPULADAS POR LEI COMPLEMENTAR, APLICÁVEIS ÀS COOPERATIVAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As transformações significativas implementadas no Sistema Tributário Nacional (que ainda veremos) demandaram ajustes na legislação para garantir coerência e alinhamento às novas diretrizes. Nesse contexto, tornou-se imperativo revisar o dispositivo que atribui à lei complementar a regulamentação do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, bem como o tratamento tributário diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, para incluir os novos tributos criados. A revisão desses dispositivos visa adequar a normativa vigente às mudanças estruturais no sistema tributário, assegurando uma abordagem condizente com as novas demandas e princípios que orientam a reforma. Essa adaptação legislativa busca proporcionar clareza, efetividade e coesão ao tratamento conferido às sociedades cooperativas e às pequenas empresas, consolidando um arcabouço normativo alinhado às exigências e dinâmicas contemporâneas.

Vejamos agora a nova redação:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 146. Cabe à lei complementar.

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº

132, de 2023)

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Os novos dispositivos da Constituição Federal, especialmente os previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo em questão, trazem inovações significativas no tratamento tributário para microempresas e empresas de pequeno porte. A lei complementar mencionada no inciso III, d, que já contempla benefícios tributários diferenciados para essas empresas, possui a prerrogativa de instituir um regime único de arrecadação para impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Destacam-se as seguintes características desse regime:

- a) Será opcional para o contribuinte, permitindo a adesão de maneira voluntária;
- b) Poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- c) O recolhimento será unificado e centralizado, com imediata distribuição da parcela de recursos aos entes federados, sem retenções ou condicionamentos;
- d) A arrecadação, fiscalização e cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, com a adoção de um cadastro nacional único de contribuintes.

Adicionalmente, o parágrafo 2º faculta ao contribuinte optante pelo regime único apurar e recolher os tributos específicos nos termos estabelecidos pelos artigos 156-A (IBS) e 195, V (CBS), sem cobrança pelo regime único dessas parcelas. Já o parágrafo 3º estabelece restrições e permissões durante a opção pelo regime único:

- a) Não será permitida a apropriação de créditos dos tributos pelos contribuintes optantes;
- b) Será permitida a apropriação de créditos pelos adquirentes não optantes em montante equivalente ao cobrado pelo regime único.

Essas mudanças visam simplificar o ambiente tributário, proporcionar opções flexíveis aos contribuintes e estimular o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, alinhando-se aos objetivos da reforma tributária.

A REFORMA TRIBUTÁRIA E AS ALTERAÇÕES NA COSIP – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA MONITORAMENTO

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) configura-se como um tributo de natureza singular desde sua criação pela Emenda Constitucional nº 39/2002. Antes dessa emenda, Municípios e o Distrito Federal comumente financiavam o serviço de iluminação pública por meio de taxa, uma espécie tributária tradicional. No entanto, a peculiaridade do serviço de iluminação pública, por não específico e nem ser divisível, conduziu o Supremo Tribunal Federal à jurisprudência consolidada de inconstitucionalidade das taxas de iluminação pública, conforme estabelecido na Súmula 670, posteriormente convertida na Súmula Vinculante nº 41:

SÚMULA VINCULANTE Nº 41

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Diante desse cenário, a solução legislativa-constitucional foi introduzida por meio da COSIP, modalidade de contribuição especial criada para essa finalidade específica.

Uma das inovações trazidas pela reforma tributária foi a ampliação da aplicabilidade da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública). Como se sabe, esta contribuição emerge como um elemento essencial no panorama tributário municipal, desempenhando papel crucial na garantia de espaços urbanos mais seguros. Veja como ficou a nova redação do artigo 149-A da Constituição Federal em comparação com o antigo texto:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

~~Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda~~

~~Constitucional nº 39, de 2002.~~

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, **a expansão e a melhoria** do serviço de iluminação pública **e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, observando o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Uma inovação significativa apresentada consiste na autorização para empregar as receitas da COSIP não apenas no custeio, mas também na expansão do serviço de iluminação pública, consolidando entendimento recente do STF no âmbito do Tema de Repercussão Geral nº 696 (RE 666.404).

STF

Em julgado de 2020, ainda sob a antiga redação constitucional relativa a COSIP, o STF considerou constitucional a destinação da COSIP não apenas para custear o serviço de iluminação pública, mas também para expansão e melhoramento da rede, de modo a ajustar-se às necessidades da população local. Na época, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“é constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede”**.²

Assim, podemos notar que nesse ponto específico, o legislador apenas incorporou ao texto constitucional entendimento do STF exarado em repercussão geral. No entanto, a outra inovação trazida no texto constitucional consiste no acréscimo de mais uma finalidade à contribuição, **que também poderá ser utilizada no custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**.

² RE 666404/SP – Publicado em 04/09/2020.

A introdução desta mudança particular na COSIP, inevitavelmente abrirá caminho para um cenário de incertezas. É plausível antever que a interpretação dessas inovações pela sociedade e pelos entes federativos poderá gerar debates e, conseqüentemente, ser objeto de análise pelo poder judiciário. No entanto, não é o momento para nos preocuparmos com eventuais discussões acerca das mudanças, mas sim levar para a sua prova as alterações. Logo, a COSIP agora poderá ser utilizada para o custeio, **a expansão e a melhoria** do serviço de iluminação pública **e também de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.**

A RETIRADA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE SEGURO

Conforme estabelecido pela reforma tributária, destaca-se a não incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações de seguro. Tal disposição representa uma significativa mudança no cenário tributário, proporcionando um ambiente mais favorável para as transações relacionadas a seguros. A ausência de tributação sobre o IOF nessas operações visa não apenas simplificar o sistema fiscal, mas também estimular o desenvolvimento do setor de seguros, promovendo maior acessibilidade a esses serviços e fomentando a proteção financeira por meio de apólices. Essa medida, alinhada aos objetivos da reforma, busca otimizar o ambiente de negócios, incentivando a participação no mercado de seguros e contribuindo para uma gestão mais eficiente dos riscos pelos cidadãos.

OS FUNDOS DE SUSTENTABILIDADE PREVISTOS NA REGIÃO DA AMAZÔNIA

Em razão do novo panorama tributário, existe comando constitucional prevendo a criação do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas e do Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, que tem como objetivo primordial fomentar o desenvolvimento e diversificação das atividades econômicas no âmbito dessas regiões.

Será criado por lei complementar, que deverá prever:

ADCT

Art. 92-B. (...)

§ 2º Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.

§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:

I - estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção;
II - preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 4º A União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos.

§ 5º Não se aplica aos mecanismos previstos no caput o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 149-B da Constituição Federal.

§ 6º Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação desses Estados na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação de suas atividades econômicas.

§ 7º O Fundo de que trata o § 6º será integrado pelos

Estados onde estão localizadas as áreas de livre comércio de que trata caput e observará, no que couber, o disposto no § 3º, I e II, sendo, quanto a este inciso, considerados os respectivos Estados, e no § 4º."

AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NOS IMPOSTOS ESTADUAIS

IPVA

A recente reforma tributária, ao provocar uma reconfiguração abrangente no cenário fiscal brasileiro, não deixou incólume o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Essa contribuição, que incide sobre a propriedade de veículos automotores em território nacional, viu-se sujeita a ajustes substanciais, inaugurando uma fase de análise crítica e adaptação por parte dos contribuintes. Vejamos a nova redação constitucional acerca deste imposto:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores;

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

~~II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.~~

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, **do valor**, da utilização **e do impacto ambiental**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III – **incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:**

a) **aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

- b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
- c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa finalidade principal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
- d) tratores e máquinas agrícolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

No âmbito do novo texto constitucional sobre o IPVA, observamos uma ampliação significativa no rol de critérios para a diferenciação de alíquotas. Enquanto o texto antigo já contemplava a variação em função do tipo e utilização dos veículos, a atualização legislativa expandiu essa abordagem para incluir também o valor e, de maneira crucial, o impacto ambiental. Essa modificação representa não apenas uma adaptação às demandas contemporâneas de sustentabilidade, mas também uma estratégia para promover práticas mais equitativas no âmbito tributário, levando em consideração não apenas características físicas e de uso, mas também o impacto ambiental dos veículos.

No entanto, uma mudança mais contundente se deu com o acréscimo do inciso III ao parágrafo 6º do art. 155. O STF possuía entendimento pacífico acerca da impossibilidade de cobrança do IPVA sobre propriedade de embarcações e aeronaves:

STF

O IPVA foi criado em substituição à Taxa (T.R.U.), como demonstram os trabalhos preparatórios e justificações do Congresso Nacional. Sua instituição foi motivada por razões de "distribuição mais equitativa do produto da arrecadação do novo imposto, em benefício dos Estados e Municípios", **e não visou elastecer o âmbito material de incidência pertinente ao tributo substituído, para alcançar novas áreas reveladoras de capacidade contributiva.** [...] outras normas constitucionais corroboram o entendimento segundo o qual **veículos**

automotores são apenas os terrestres, como é o caso do artigo 23, § 13, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 27/85, que destina cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto para o Município onde estiver licenciado o veículo. Só faz sentido falar-se em “Município onde estiver licenciado o veículo” se estiver em jogo a propriedade de veículos terrestres, únicos que, “em face da legislação e pela ordem natural das coisas, estão sujeitos a licenciamento nos municípios de domicílio ou residência dos respectivos proprietários”, nos termos do Código Nacional de Trânsito. [...] em contraste, as embarcações estão sujeitas a registro no Tributal Marítimo (ou nas Capitânicas dos Portos, para embarcações com menos de vinte toneladas), cujo efeito é o de conferir validade, segurança e publicidade de sua propriedade. As aeronaves, por sua vez, sujeitam-se ao Registro Aeronáutico Brasileiro, do Ministério da Aeronáutica. Como observou o Ministro Francisco Rezek, em voto-vista proferido na ocasião, “navios e aeronaves não se vinculam, por nenhum ato registral, à célula que é o município. Sequer aos Estados, visto que existem capitânicas de portos que abrangem mais de uma unidade federada. E o registro aeronáutico é único – aí não se trata apenas de escapar às municipalidades, mas também a qualquer vínculo estadual”. Segue-se, daí, a impossibilidade de licenciamento de aeronaves e embarcações em cada um dos milhares de municípios brasileiros.³

No entanto, agora o texto constitucional prevê expressamente a possibilidade de incidência deste imposto sobre esses bens. No entanto, devemos estar atento as hipóteses de imunidade (lembrando que imunidades consistem em hipóteses de não incidência qualificadas expressamente pela constituição, enquanto as isenções tem sede infraconstitucional) previstas no texto constitucional, que afasta o imposto nos seguintes casos:

- a) Aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;
- b) Embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;
- c) Plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios;
- d) Tratores e máquinas agrícolas.

³ RE 379572/RJ – Julgado em 11/04/2007

Não obstante a possibilidade de eventual questionamento do texto da emenda constitucional no STF (já que, conforme já explicado nas aulas de direito constitucional, é plenamente possível em sede de ADI discutir a constitucionalidade de emendas à constituição), devemos apenas nos ater as alterações realizadas, sem nos preocupar com eventuais discussões que possam ser travadas. **Assim, devemos levar para as provas que agora, o IPVA irá incidir em aviões e embarcações, salvo as hipóteses de imunidade.**

ITCMD

Dando seguimento às alterações promovidas pela reforma tributária nos impostos estaduais, houve também mudanças no ITCMD. Vejamos primeiramente o novo texto constitucional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens e direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

~~II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;~~

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, **competem ao Estado onde era domiciliado o de cujus**, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado

ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

VI - **será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VII - **não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Observe que, em relação ao ITCMD decorrente de doação, a regra permanece a mesma. Assim, caberá ao estado onde tiver domicílio o doador.

No entanto, na esteira das transformações trazidas pela reforma tributária de 2023, o ITCMD decorrente de *Causa Mortis* passa por reconfigurações notáveis, particularmente no que concerne a bens móveis, títulos e créditos. O paradigma anterior, que estabelecia a competência do Estado onde se processava o inventário ou arrolamento para a incidência do imposto, cede lugar a uma abordagem mais vinculada ao domicílio do falecido. **Agora, a competência para tributar recai sobre o Estado onde o de cujus era domiciliado.** Essa mudança não apenas simplifica o processo de apuração e recolhimento do ITCMD, mas também busca conferir maior coerência e justiça ao considerar o vínculo do falecido com determinada jurisdição, alinhando-se assim aos princípios de territorialidade e realidade econômica. **Com a nova abordagem, atribuindo a competência ao Estado de domicílio do**

falecido, busca-se coibir práticas que visavam reduzir a carga tributária por meio da escolha estratégica da localidade do processo sucessório.

Ainda em relação ao ITCMD causa mortis, o texto da Emenda Constitucional aponta que esse novo regramento será aplicado nas sucessões abertas a partir da data da promulgação da emenda:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 2023

Art. 17. A alteração do art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Seguindo adiante, percebemos que houve o acréscimo de dois novos incisos ao § 1º do art. 155 da Constituição Federal. Observando o inciso VI, houve a imposição de novo comando dispondo que as alíquotas **serão** progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação. Assim, não há margem interpretativa que facultem os Estados a decidirem efetivamente se a alíquota poderá ser progressiva. Aqui devemos lembrar que o STF possui entendimento pacificado sobre a constitucionalidade de fixação de alíquotas progressivas de ITCMD, tema 21 da Suprema Corte:

STF

Nas palavras do ministro Ricardo Lewandowski, “De fato, se a receita dos impostos não é destinada a nenhum fim particular e nem está jungida a qualquer atividade estatal em particular, a única forma de identificar a desigualdade entre os contribuintes, conferindo-lhes um tratamento fiscal distinto, por meio da progressividade, sem desrespeito ao princípio da isonomia, é considerar sua capacidade contributiva, segundo o raciocínio de que, quanto maior a sua disponibilidade econômica, maior há de ser a sua colaboração ao erário.” Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCD.⁴

Quanto ao inciso VII, acrescido no art. 155 da Constituição, temos uma hipótese de imunidade tributária relativa ao ITCMD, estabelecendo que este não incidirá sobre transmissões e doações destinadas a instituições sem fins lucrativos de relevância pública e

⁴ RE 562045/RS, publicado em 27/11/2013.

social. Esse cenário abarca organizações assistenciais, beneficentes de entidades religiosas, institutos científicos e tecnológicos, quando realizadas no cumprimento de seus objetivos sociais. Contudo, ressalta-se que tais imunidades estão sujeitas às condições estabelecidas em lei complementar. Essa medida representa um reconhecimento da importância das entidades voltadas para o bem comum, incentivando contribuições para causas sociais e científicas, ao mesmo tempo que estabelece parâmetros claros para a aplicação dessas imunidades, garantindo a transparência e a conformidade com os preceitos legais.

Possivelmente uma das mudanças relativa ao ITCMD mais impactante não foi realizada nos artigos do texto da Constituição, mas sim no próprio texto da EC nº 132, no que tange a cobrança do imposto oriundo de doações e heranças instituídas no exterior. Anteriormente, o STF possuía entendimento que os Estados e DF não tinham competência legislativa para cobrança nessas hipóteses sem lei complementar que regulamente estes casos (RE 851108/SP, tema 825, onde foi fixada a seguinte tese: **É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional**). Agora, apesar de ainda depender de lei complementar para regulamentar essas hipóteses, existe uma autorização por parte do constituinte reformador que possibilita a cobrança do imposto antes desta ordenação, consoante artigo 16 da referida emenda:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 2023

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivas direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior onde tiver domicílio o

sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Agora, os Estados e Distrito Federal possuem a prerrogativa de cobrar o imposto em determinadas circunstâncias, mesmo na ausência de uma lei complementar específica, a qual ainda poderá regulamentar essas hipóteses. Em situações onde o doador reside ou tem domicílio no exterior, ou quando o de cujus possuía bens, era residente, domiciliado ou teve o inventário processado no exterior, a competência para tributação é atribuída aos entes federativos. **Essa abordagem oferece maior flexibilidade na tributação de situações transfronteiriças, possibilitando a cobrança do ITCMD em casos envolvendo doadores ou falecidos com vínculos internacionais, enquanto ainda reserva espaço para a futura regulamentação por meio de lei complementar, proporcionando segurança jurídica e uniformidade nas normas.**

ICMS

Possivelmente, o ICMS é o maior terror de quem estuda direito tributário para concurso. E aqui, se tem uma notícia boa e outra ruim. A boa é que o ICMS será extinto. A ruim, é que isso ocorrerá apenas em 2033 e até lá, iremos conviver com este tributo. Daí, precisamos aprender o que irá mudar no âmbito do ICMS e as regras de transição até a sua extinção definitiva. Então, com lágrimas nos olhos ou não, vamos seguir adiante e entender os principais pontos da mudança.

Primeiramente, observem a redação do artigo 22, II da EC 132, de 2023, que declara expressamente a revogação do ICMS apenas em 2033:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 2023

Art. 22. Revogam-se:

II - em 2033:

a) **os arts. 155, II, e §§ 2º a 5º**, 156, III, e § 3º, 158, IV, "a", e § 1º, e 161, I, da Constituição Federal;

Como bem lembramos, o ICMS encontra-se previsto na Constituição Federal, dentro dos impostos de competência dos Estados:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir

impostos sobre:

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior;

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II (ICMS) do caput deste artigo e os arts. 153, I (IPI) e II (IE), e 156-A (IBS), nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII (Imposto Seletivo – IS), nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Aqui, vemos que poderá incidir o IBS nas operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações. Além disso, o imposto seletivo também poderá incidir nas operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

A partir de 2029, será iniciada uma redução gradativa nas alíquotas do ICMS, até a sua extinção definitiva em 2033:

ADCT

Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II (ICMS), e 156, III (ISS), da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).

I - 9/10 (nove décimos), em 2029; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - 8/10 (oito décimos), em 2030; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - 7/10 (sete décimos), em 2031; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 132, de 2023)

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Com vistas a reduzir os impactos àqueles beneficiários de isenções ou benefícios fiscais, foi criado o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS, onde a união entregará recursos ao Fundo nos seguintes valores, corrigidos pelo IPCA ou outro índice que por ventura venha a substituí-lo:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 2023

Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.

§ 1º De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:

I - em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

II - em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);

III - em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);

IV - em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);

V - em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);

VI - em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões

de reais);

VII - em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);

VIII - em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o caput serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, na forma do § 1º do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, suportada pelas pessoas físicas ou jurídicas em razão da substituição do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.

AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

IPTU

O IPTU teve mudança singela em seus dispositivos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

O acréscimo do inciso que prevê a atualização da base de cálculo do IPTU pelo Poder Executivo, de acordo com critérios estabelecidos em lei municipal, sinaliza uma importante flexibilização na gestão desse tributo. Essa modificação confere ao Poder Executivo municipal a competência para efetuar ajustes na base de cálculo, adaptando-a às dinâmicas econômicas e imobiliárias locais.

A inserção desse dispositivo busca conferir maior agilidade e adaptabilidade ao processo de atualização do IPTU, permitindo uma resposta mais eficaz às variações do mercado imobiliário. No entanto, é crucial que os critérios estabelecidos em lei municipal sejam claros e transparentes, garantindo que essa prerrogativa seja exercida de maneira equitativa e em conformidade com os princípios da justiça fiscal.

ISS

A reforma tributária, ao desenhar novos contornos para o sistema fiscal brasileiro, promoveu alterações significativas no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que consiste na decisão de extinguir completamente o imposto até o ano de 2033. Essa medida, prevista como parte do processo de reestruturação tributária, busca simplificar o cenário fiscal, eliminando um tributo que incide sobre serviços prestados, e possivelmente consolidando novos dispositivos que venham a reger essa categoria de tributação. A extinção do ISS representa uma etapa significativa na busca por maior eficiência e coerência no sistema tributário brasileiro, proporcionando uma visão prospectiva das transformações que moldarão o ambiente fiscal nos próximos anos.

MUDANÇAS NO QUADRO DE REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

No que tange a repartição de receitas tributárias, as alterações são bem autoexplicativas. Com um novo desenho do Sistema Tributário Nacional, foi necessário realizar essas alterações, de modo a preservar e fortalecer o pacto federativo. Vejam como ficou:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, **em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV – 25% (vinte e cinco por cento): (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) **do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) **do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

(...)

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b" (IBS), serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser **lei estadual;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser **lei estadual;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Com o acréscimo do IPVA incidente sobre navios e aeronaves, foi necessário fazer inclusão acerca da repartição da receita oriunda desta nova modalidade de incidência. No entanto, ao contrário da regra que prevê que o repasse de IPVA relativo a veículos automotores (Estado de licenciamento), para estes outros veículos a regra será a de domicílio dos proprietários.

Em relação ao IBS, com a criação deste novo imposto, também foram criadas regras de repartição de receitas. Merece destaque a importância dada ao meio ambiente pela reforma tributária, que prevê que percentual do repasse do IBS obedecerá a indicadores de preservação ambiental. Muita atenção que esses indicadores serão fixados em lei estadual, mesma regra para o repasse oriundo de melhorias nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade.

Quanto as verbas a serem transferidas pela União, observem as novas regras:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 159. A união entregará:

(...)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados **e do imposto previsto no art. 153, VIII (Imposto Seletivo)**, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições

financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII (Imposto Seletivo), 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso II do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

(...)

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art.

158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Assim, em relação a este repasse de 50% do Imposto Seletivo, as regras são as mesmas previstas tanto para o IR e o IPI. A regra do inciso II deste artigo também permanece a mesma, devendo ser utilizada para o repasse de 10% do Imposto Seletivo.

Em relação a regra prevista no § 3º, o repasse do IPI obedecerá as regras previstas para o repasse do ICMS. Já em relação ao Imposto Seletivo, as regras serão as mesmas do IBS.

A CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS) E O IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)

ASPECTOS COMUNS ENTRE OS NOVOS IMPOSTOS

O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) compartilham notáveis características, tornando-os tributos bastante semelhantes em sua essência. Ambos são concebidos para incidir sobre a circulação de bens e a prestação de serviços, representando uma abordagem integrada e unificada no contexto da reforma tributária. Essa similaridade evidencia-se não apenas na base de incidência, mas também na proposta de simplificação e racionalização do sistema tributário nacional. A convergência entre o IBS e a CBS reflete a busca por uma estrutura tributária mais eficiente, transparente e alinhada aos princípios de simplicidade e justiça fiscal propostos pela reforma, consolidando assim uma abordagem unificada para a tributação sobre bens e serviços.

Vejamos agora as regras em comum entre ambos os impostos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A (IBS) e 195, V (CBS), observarão as mesmas regras em relação a:
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não

incidência e sujeitos passivos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - imunidades; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º As operações de que trata o caput poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no caput e no § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto

no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no caput e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Como é possível notar, ambos compartilham regras comuns, tais como fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos, solidificando uma abordagem uniforme na tributação sobre bens e serviços. Adicionalmente, as imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, assim como as regras de não cumulatividade e creditamento, também refletem a busca por uniformidade e simplificação no novo modelo tributário, evidenciando a coerência e a integração entre esses dois tributos. Deve-se atentar que em ambos os impostos, não haverá a imunidade prevista para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A reforma tributária ainda estabelece que o produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, autarquias e fundações públicas, incluindo suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante. Esse direcionamento ocorrerá mediante a redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes, com uma correspondente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

Adicionalmente, a lei complementar poderá estabelecer a possibilidade de alíquotas reduzidas de modo uniforme para essas operações, e poderá prever hipóteses em que não se aplicará a destinação integral ao ente contratante. Nas importações realizadas pela administração pública direta, autarquias e fundações públicas, o artigo assegura a implementação das disposições mencionadas, garantindo a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.

Além desses pontos, as leis responsáveis por instituir esses impostos deverá prever mecanismos para manter o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus. O artigo 92-B do ADCT estabelece diretrizes fundamentais para as leis que criarão o IBS e CBS. O cerne dessas normativas reside na definição dos mecanismos necessários, seja com ou sem contrapartidas, destinados a preservar, em âmbito geral, o diferencial competitivo garantido à Zona Franca de

Manaus pelos arts. 40 e 92-A, bem como às áreas de livre comércio já existentes até 31 de maio de 2023.

A essência desse dispositivo legislativo está em salvaguardar os benefícios e prerrogativas concedidos a regiões estratégicas para o desenvolvimento econômico, como a Zona Franca de Manaus e as áreas de livre comércio. Nesse sentido, as leis instituidoras dos tributos mencionados devem contemplar estratégias que mantenham, de maneira geral, os diferenciais competitivos estabelecidos por legislações específicas. É imperativo destacar que a flexibilidade na previsão de contrapartidas ou na ausência delas sinaliza a necessidade de uma abordagem adaptativa, permitindo que as políticas tributárias possam se ajustar dinamicamente às demandas e desafios enfrentados por essas regiões. Isso reforça a importância de considerar não apenas a criação dos tributos, mas também os mecanismos que garantam a eficácia das políticas de desenvolvimento regional.

Além disso, ao mencionar os níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos, remete-se aos parâmetros já existentes nas normativas aplicáveis aos tributos que serão eliminados. Essa referência indica a continuidade e a harmonização das medidas tributárias em curso, promovendo uma transição suave e coerente no contexto da reforma tributária.

Outro aspecto em comum encontra-se previsto no texto da própria emenda constitucional, que prevê redução nas alíquotas destes impostos em relação a alguns bens e serviços:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 2023

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

- I - serviços de educação;
 - II - serviços de saúde;
 - III - dispositivos médicos;
 - IV - dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
 - V - medicamentos;
 - VI - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
 - VII - serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;
 - VIII - alimentos destinados ao consumo humano;
 - IX - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
 - X - produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
 - XI - insumos agropecuários e aquícolas;
 - XII - produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;
 - XIII - bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.
- § 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.
- § 3º A lei complementar a que se refere o caput preverá hipóteses de:
- I - isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;
 - II - redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para:
 - a) bens de que trata o § 1º, III a VI;
 - b) produtos hortícolas, frutas e ovos;
 - c) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;

d) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, para serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

IV - isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I - o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo

com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal;

II - o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no caput deste parágrafo.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

I - serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;

II - resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.

§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.

§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, III, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, III, deste artigo.

§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º deste artigo.

§ 10. Os regimes diferenciados de que trata este artigo serão submetidos a avaliação quinquenal de custo-benefício, podendo a lei fixar regime de transição para a alíquota padrão, não observado o disposto no § 2º, garantidos os respectivos ajustes nas alíquotas de referência.

§ 11. A avaliação de que trata o § 10 deverá examinar o impacto da legislação dos tributos a que se refere o caput deste artigo na promoção da igualdade entre homens e mulheres.

§ 12. A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

§ 13. Para fins deste artigo, incluem-se:

I - entre os medicamentos de que trata o inciso V do § 1º, as composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo;

II - entre os alimentos de que trata o inciso VIII do § 1º, os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes.

Assim, o IBS e CBS, terá alíquotas diferenciadas para setores específicos:

- a) Redução de 60%: serviços de educação, serviços de saúde, dispositivos médicos — entre os quais, fórmulas nutricionais, dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos, produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, alimentos destinados ao consumo humano e sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes, produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda, produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura, insumos agropecuários e aquícolas, produções de eventos, artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional, bens e serviços relacionados a soberania e segurança.
- b) Redução de 30%: Prestação de serviços de profissionais autônomos (como médicos e advogados).

- c) Isenção: serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos, produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, produtos hortícolas, frutas e ovos, serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), automóveis de passageiros comprados por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, e por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel, serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia sem fins lucrativos, produtores rurais físicos ou jurídicos com receita anual de até R\$ 3,6 milhões e atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

Outro ponto muito importante é o artigo 8º da EC, que institui a Cesta Básica Nacional de Alimentos, um marco que considera a diversidade regional e cultural da alimentação no Brasil. Essa cesta tem como objetivo garantir o acesso à alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em consonância com o direito social à alimentação estabelecido na Constituição Federal. A definição dos produtos que compõem essa cesta será delineada por meio de lei complementar. Importante ressaltar que sobre esses produtos destinados à alimentação humana, as alíquotas do IBS e CBS serão reduzidas a zero. Essa medida visa não apenas promover a segurança alimentar, mas também mitigar a carga tributária sobre itens essenciais à nutrição da população, reforçando o compromisso com a promoção da saúde e bem-estar.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 2023

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da

Constituição Federal serão reduzidas a zero.

Por último, atenção ao que prevê o artigo 130 do ADCT em relação às alíquotas de referência desses impostos, a ser fixada pelo Senado Federal:

ADCT

Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:

I - de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:

a) das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;

b) do imposto previsto no art. 153, IV;

c) do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros;

II - de 2029 a 2033, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal seja equivalente à redução:

a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal;

b) das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em funcionamento em 30 de abril de 2023, excetuadas as receitas dos fundos mantidas na forma do art. 136 deste Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias;

III - de 2029 a 2033, que a receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal.

§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos sobre a arrecadação dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e de qualquer outro regime que resulte em arrecadação menor do que a que seria obtida com a aplicação da alíquota padrão.

Estes dispositivos presentes no ADCT delineiam um arcabouço normativo de extrema importância para a definição das alíquotas de referência desses novos impostos. A competência para essa definição será atribuída por meio de Resolução do Senado Federal, a qual estabelecerá, para todas as esferas federativas, alíquotas de referência.

Entre os anos de 2027 a 2033, há uma cuidadosa formulação para garantir equilíbrio nas receitas das diversas entidades federativas. O texto preconiza que a receita da União, proveniente da contribuição do art. 195, V (CBS), e do imposto do art. 153, VIII (IS), ambos da Constituição Federal, seja compensada pela redução de outras fontes, como as contribuições do art. 195, I, "b", e IV, e do Programa de Integração Social do art. 239, além do imposto do art. 153, IV, e do imposto sobre operações de seguros do art. 153, V.

No período de 2029 a 2033, a Resolução visa equilibrar as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando compensações proporcionais às reduções de seus respectivos impostos. Para tanto, são consideradas as receitas vinculadas a fundos estaduais e municipais, notadamente aquelas relacionadas ao imposto do art. 155, II (ICMS), e ao imposto do art. 156, III (ISS), ambos da Constituição Federal.

É relevante destacar que a fixação das alíquotas de referência ocorrerá no ano anterior à sua vigência, sendo excepcionada a aplicação do disposto no art. 150, III, "c", da Constituição

Federal (anterioridade nonagesimal). Adicionalmente, ao determinar a consideração dos efeitos sobre a arrecadação de regimes específicos e diferenciados, a legislação busca incorporar uma visão abrangente, promovendo a equidade e a eficiência na definição dessas alíquotas de referência.

O IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)

A reforma tributária marca uma transformação significativa no cenário fiscal brasileiro com a introdução do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Esse novo tributo surge como uma proposta inovadora, buscando consolidar e simplificar a tributação sobre a circulação de bens e a prestação de serviços. Com a intenção de superar as complexidades e as ineficiências do sistema tributário vigente, o IBS representa um esforço para promover maior clareza, eficiência e equidade nas relações fiscais, ao mesmo tempo em que alinha o Brasil a padrões internacionais de tributação sobre o consumo.

Apesar da extensão dos artigos da Constituição acerca deste imposto, é necessário trazer-los para nosso material para que você possa se familiarizar com as novas regras:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 2023

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;

IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII;

II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

I - as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:

- a) a sua forma de cálculo;
- b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;
- c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;

II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou

imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços;

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

III - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

a) crédito integral e imediato do imposto;

b) diferimento;

c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;

VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

VII - o processo administrativo fiscal do imposto;

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;

IX - os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;

c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII;

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;

III - sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades

cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

IV - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

V - operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

VI - serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.

§ 7º A isenção e a imunidade:

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o caput poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou

imateriais, inclusive direitos.

§ 9º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;

II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.

§ 11. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII.

§ 12. A devolução de que trata o § 5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, "b".

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), conforme delineado nos dispositivos constitucionais, ostenta características fundamentais destinadas a promover uma tributação mais equitativa e eficiente. Em conformidade com o princípio da neutralidade, o IBS incidirá sobre operações que envolvam bens materiais ou **imateriais**, serviços e importações,

abrangendo tanto sujeitos passivos habituais quanto não habituais. Aqui temos uma importante mudança no Sistema Tributário Nacional, com a incidência do IBS em bens imateriais, que não se encontrava abarcada pelo ICMS.

Para assegurar a competitividade internacional, não será aplicado sobre exportações, permitindo que o exportador mantenha e utilize créditos relativos às suas operações. A legislação do IBS será única e uniforme em todo o território nacional, com cada ente federativo estabelecendo sua alíquota própria, sujeita à resolução do Senado Federal.

A não cumulatividade do imposto permite a compensação do montante devido com os valores cobrados em todas as operações em que o contribuinte for adquirente. Além disso, o IBS não integrará sua própria base de cálculo nem a de outros tributos específicos, e não será objeto de concessão de incentivos fiscais, exceto em situações previstas na Constituição. O imposto não incidirá em determinadas prestações de serviços, como nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. A fixação da alíquota de referência será realizada por resolução do Senado Federal, aplicável na ausência de alíquota estabelecida pelo ente federativo. Em um esforço de transparência, sempre que possível, o valor do IBS será especificado no respectivo documento fiscal.

A legislação do IBS será complementada por normas específicas que abordam diversos aspectos relevantes para sua implementação eficaz. A Lei Complementar terá a competência de definir como sujeito passivo do imposto qualquer pessoa que contribua para a realização, execução ou pagamento da operação, mesmo que seja residente ou domiciliada no exterior.

Quanto à distribuição do produto da arrecadação, o Comitê Gestor do IBS retém o montante equivalente ao saldo acumulado de créditos não compensados e valores decorrentes do cumprimento de determinados requisitos. O produto da arrecadação é, então, distribuído ao ente federativo de destino das operações que não geraram creditamento.

A Lei Complementar também tratará de diversos pontos, como as regras para distribuição do produto da arrecadação, incluindo a forma de cálculo, tratamento das operações em que o imposto não é recolhido tempestivamente, e regras de distribuição aplicáveis a regimes tributários específicos. Além disso, regulamentará o regime de compensação, condições para aproveitamento de créditos, ressarcimento de créditos acumulados, critérios para definição do destino da operação, desoneração da aquisição de bens de capital, hipóteses de diferimento e desoneração aplicáveis a regimes aduaneiros especiais, processo administrativo fiscal, devolução do imposto a pessoas físicas para redução de

desigualdades de renda, e critérios para obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

A Lei Complementar, nos termos do § 6º, estabelecerá regimes específicos de tributação para determinados setores. O inciso I abrange combustíveis e lubrificantes, sujeitos a uma única incidência do imposto, com alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto. Fica vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições destinadas à distribuição, comercialização ou revenda, mas concede crédito nas aquisições por sujeito passivo, observados determinados critérios. Já o inciso II abrange serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos. A Lei Complementar pode prever alterações nas alíquotas, regras de creditamento e base de cálculo, com possibilidade de não aplicação de alguns dispositivos específicos. Adicionalmente, o inciso III trata das sociedades cooperativas, permitindo regime optativo para garantir competitividade e estabelece condições específicas para não incidência do imposto em operações entre cooperativas e seus associados, bem como regras para aproveitamento de créditos. Por fim, os incisos IV, V e VI abordam setores como serviços de hotelaria, parques de diversão, agências de viagens, bares, restaurantes, atividades esportivas e de aviação regional, operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, e serviços de transporte coletivo. A Lei Complementar poderá prever hipóteses de alterações nas alíquotas, bases de cálculo e regras de creditamento, permitindo exceções a certos dispositivos conforme necessário.

O § 7º estabelece que a isenção e a imunidade do IBS não gerarão créditos para compensação em operações subsequentes, anulando o crédito relativo a operações anteriores, exceto quando houver disposição em contrário em lei complementar. O § 8º permite à lei complementar definir o conceito de operações com serviços, abrangendo qualquer operação não classificada como operação com bens materiais ou imateriais.

Para garantir a estabilidade na arrecadação, o § 9º determina que qualquer alteração na legislação federal que impacte a arrecadação do imposto deve ser compensada pelo Senado Federal, preservando a arrecadação das esferas federativas, conforme lei complementar. A entrada em vigor dessas alterações fica condicionada ao ajuste das alíquotas de referência, conforme estabelecido no § 9º, II.

Os entes federativos têm a opção, de acordo com o § 10, de vincular suas alíquotas à alíquota de referência prevista no § 1º, XII. O § 11 estabelece que projetos de lei complementar

que impactem a arrecadação só serão apreciados no Congresso Nacional se acompanhados de uma estimativa de impacto nas alíquotas de referência. O § 12 exclui a devolução do imposto, conforme o § 5º, VIII, das bases de cálculo de outros tributos e veda sua aplicação em dispositivos específicos.

Finalmente, o § 13 torna obrigatória a devolução nas operações de fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar o cálculo e concessão no momento da cobrança da operação. Aqui se trata da implementação do *Cashback*. O *cashback* tributário voltado às famílias de baixa renda, no contexto da reforma tributária, representa uma iniciativa específica para proporcionar alívio financeiro a esse segmento da população. Essa medida visa reduzir a carga tributária percebida por famílias economicamente mais vulneráveis, oferecendo uma forma direta de retorno de parte dos impostos pagos.

Terá suas alíquotas de referência fixada por resolução do Senado Federal, além de ter sua cobrança iniciada em 2026, com alíquota de teste de 0,1%, com implementação gradativa até 2032, quando será integralmente instituído. Já em 2033, serão completamente extintos o ICMS e o ISS:

ADCT

Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

(...)

Art. 127. Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. No período referido no caput, a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual."

Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal,

serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I - 9/10 (nove décimos), em 2029;

II - 8/10 (oito décimos), em 2030;

III - 7/10 (sete décimos), em 2031;

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no caput deste artigo serão reduzidos na mesma proporção.

§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma deste artigo, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei Complementar.

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no caput.

Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal."

O COMITÊ GESTOR DO IBS

Para a gestão do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a emenda institui um Comitê Gestor, caracterizado como uma entidade pública em regime especial, detendo independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. Composto por 27 membros representando cada estado e o Distrito Federal, bem como outros 27 membros representando a totalidade dos municípios (14 escolhidos de maneira equitativa entre os municípios e 13 considerando o tamanho da população), o comitê assume exclusivamente funções normativas e administrativas. Vejamos o regramento deste Comitê:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - decidir o contencioso administrativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 2º Na forma da lei complementar: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - o Comitê Gestor será financiado por percentual do

produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VI - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VII - serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços observará a seguinte composição: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº

132, de 2023)

II - 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 4º As deliberações no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) da maioria absoluta de seus representantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 5º O Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 6º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 7º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

De primeira, podemos entender que esse Comitê Gestor é uma entidade atípica da Administração Pública. Por mais que haja uma aproximação dele com as autarquias, deve-se entender que se trata de entidade diferente do que existe atualmente no Brasil.

O inciso que atribui ao Comitê Gestor do IBS a competência para "editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto" é uma disposição de grande relevância no contexto da reforma tributária. **Essa atribuição confere ao Comitê uma função normativa e padronizadora, permitindo a elaboração de um regulamento que harmonize a interpretação e a aplicação da legislação do IBS em âmbito nacional.** Essa prerrogativa é estratégica para evitar divergências interpretativas entre os entes federativos, promovendo uma maior segurança jurídica para os contribuintes e para a administração tributária. A uniformização da interpretação da legislação do imposto contribui não apenas para a simplificação do sistema, mas também para a prevenção de litígios e controvérsias tributárias que poderiam surgir em decorrência de interpretações díspares.

Portanto, ao capacitar o Comitê Gestor com a responsabilidade de editar um regulamento único, a reforma busca consolidar um ambiente tributário mais estável e coerente, alinhado com os princípios de eficiência e segurança jurídica.

O novo inciso que dispõe que será competência do Comitê Gestor "arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios" reforça a centralidade desse órgão na gestão financeira e na equalização dos recursos provenientes do IBS. Essa atribuição representa uma mudança significativa no panorama tributário, transferindo para o Comitê a responsabilidade direta pela arrecadação e distribuição dos recursos, antes descentralizada entre os entes federativos.

A capacidade de arrecadar o imposto assegura uma operacionalização eficiente, consolidando em uma única entidade a coordenação desse processo. A realização de compensações, por sua vez, visa ajustar eventuais desequilíbrios nas receitas entre os entes federativos, contribuindo para uma distribuição mais justa e equitativa dos recursos. A distribuição do produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios destaca o papel do Comitê na promoção da solidariedade fiscal, visando mitigar as disparidades econômicas e sociais entre as diferentes unidades federativas. Assim, esse novo inciso reforça o Comitê Gestor como um agente central na administração financeira do IBS, alinhando-se aos princípios de eficiência, equidade e cooperação fiscal. Lembrando que caberá a lei complementar definir a questão operacional do Comitê.

A regra do inciso III deste artigo é a que mais tem potencial de mexer com as carreiras de advocacia pública, além da própria atividade da Receita Federal, devendo ser lida em conjunto com o disposto no § 2º, V do mesmo artigo. Por mais que as procuradorias estaduais e municipais continuarão incumbidas de fiscalizar, realizar o lançamento, fazer a cobrança e a representação administrativa e judicial, o responsável por dirimir eventuais conflitos na instância administrativa será de competência do Comitê. No entanto, a forma exata como se dará essa atribuição depende ainda de aprovação de lei complementar.

Outras características que dependem de lei complementar são:

- a) A forma de representação dos Estados, Distrito Federal e municípios na instância máxima do Comitê Gestor;
- b) As regras de alternância na presidência do Comitê entre o conjunto de Estados e Distrito Federal e o conjunto de municípios;
- c) A forma e percentual responsável pelo financiamento;
- d) A forma como se dará o controle externo a ser exercido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

- e) As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e procuradorias serão exercidas no Comitê Gestor exclusivamente por servidores destas carreiras;
- f) Estrutura, regimento interno e gestão.

As regras em relação à forma de aprovação das deliberações do Comitê Gestor são bastante autoexplicativas. Assim, será necessário, cumulativamente que:

- a) Em relação aos Estados e Distrito Federal, que sejam aprovados pela maioria absoluta dos seus representantes (14 votos favoráveis) além de os votos favoráveis representem mais de 50% da população do país;
- b) Em relação aos municípios e do Distrito Federal, a maioria absoluta dos seus representantes.

A Constituição prevê também a possibilidade do presidente deste Comitê Gestor poder ser convocado pela Câmara dos Deputados ou Senado Federal para prestar informações quando entender necessário, consoante nova redação do artigo 50 da Carta Magna:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

~~Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)~~

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República **ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem**, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Em razão da criação do Comitê Gestor, houve um ampliação na competência do STJ. Assim, será competência da Corte Cidadã processar e julgar conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor, no que tange o IBS e CBS:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

(...)

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A (IBS) e 195, V (CBS); (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Vale ressaltar que, na versão aprovada pelo Senado, a indicação do presidente do comitê estava sujeita à sabatina pela Casa legislativa, entretanto, tal obrigação foi suprimida pela Câmara.

Por último, caberá a União custear as despesas para instalação do Comitê Gestor, com posterior devolução por ele dessas despesas, nas regras do art. 14 da Emenda Constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 2023

Art. 14. A União custeará, com posterior ressarcimento pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal, as despesas necessárias para sua instalação.

A CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)

Primeiramente, vejamos o novo regramento constitucional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais:

(...)

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

(...)

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do caput poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do caput o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 17. A contribuição prevista no inciso V do caput não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 18. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V do caput a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 19. A devolução de que trata o § 18 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

A CBS irá substituir dois tributos federais: o PIS e COFINS, que serão extintos em 2027:

ADCT

Art. 126. A partir de 2027:

II - Serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I,

“b” e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea “a” do inciso I (CBS);

Ele terá papel precípua no custeio da seguridade social. Conforme pode-se perceber da leitura do art. 195, é estipulado que a seguridade social será sustentada por toda a sociedade, de maneira direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais previstas. Dentre essas contribuições, o inciso V do caput agora prevê expressamente a contribuição sobre bens e serviços, cujos parâmetros serão definidos por meio de lei complementar. É relevante observar que, conforme o § 15, a alíquota dessa contribuição poderá ser estabelecida por lei ordinária, conferindo flexibilidade ao seu ajuste.

No § 16 é determinada a aplicação de dispositivos específicos relacionados à contribuição sobre bens e serviços, estabelecendo uma conexão normativa com o art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

O § 17 estabelece que a contribuição sobre bens e serviços não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos mencionados nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, “b”, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de que trata o art. 239. Ainda, o § 18 prevê que uma lei específica definirá as situações em que a devolução da contribuição sobre bens e serviços será aplicada a pessoas físicas, abordando limites e beneficiários com o intuito de mitigar as disparidades de renda. Por fim, o § 19 ressalta que a devolução mencionada no § 18 não afetará a receita corrente líquida da União nos termos dos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º.

Terá suas alíquotas de referência fixada por resolução do Senado Federal, além de ter sua cobrança iniciada em 2026, com alíquota de teste de 0,9%, sendo implementado completamente em 2027:

ADCT

Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove

décimos por cento).

Art. 126. A partir de 2027:

I - Serão cobrados:

a) A contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;

O IMPOSTO SELETIVO (IS)

Prosseguindo com as transformações propostas pela reforma tributária, conforme previamente discutido, uma das novidades introduzidas se reflete na implementação do Imposto Seletivo (IS). Embora sua aplicação esteja programada apenas para o ano de 2027, aguardando a promulgação de uma Lei Ordinária para sua efetiva implantação e regulamentação, esse imposto terá uma abordagem específica sobre a produção, extração, comercialização ou importação de produtos e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Atualmente, a responsabilidade por tributar produtos nocivos à saúde, como o tabaco, recai sobre o IPI. Poderá ter alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em exceção ao princípio da legalidade.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - não integrará sua própria base de cálculo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

V - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VI - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Esse imposto tem como propósito realizar a substituição parcial e/ou complementação do IPI, tributo que gradualmente perdeu relevância na arrecadação global. O Legislativo definiu que, a partir de 2027, as alíquotas do IPI serão zeradas em todo o território nacional, com exceção dos produtos que contam com incentivos à industrialização na ZFM. Uma lei complementar será responsável por elucidar o novo funcionamento do imposto:

ADCT

Art. 126. A partir de 2027:

(...)

III - o imposto previsto no art. 153, IV (**IPI**), da Constituição Federal:

a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar;

b) não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto

no art. 153, VIII, da Constituição Federal."

Mesmo sem a sua extinção, a função de arrecadação do IPI será substituída pelo CBS, enquanto a função de desencorajar o consumo de produtos prejudiciais à saúde será desempenhada pelo Imposto Seletivo.

No âmbito constitucional, houve uma alteração na redação do art. 153, delineando o contorno constitucional do IS no seu inciso VIII e § 6º. A própria redação do dispositivo constitucional e a exposição de motivos sugerem que o Imposto Seletivo se configura como uma espécie de "Imposto de Pecado".

Diferentemente do delineamento constitucional do IPI, cuja matriz estava na industrialização de mercadorias, no Imposto Seletivo, o critério da materialidade visa resguardar os direitos difusos da saúde e do meio ambiente.

Dois argumentos são empregados para legitimar a cobrança do Imposto Seletivo. Primeiramente, a imposição de uma carga tributária mais pesada sobre determinados bens e serviços teria o efeito de desencorajar seu consumo. Em segundo lugar, argumenta-se que bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente acarretam gastos substanciais para as finanças públicas. Assim, haveria a necessidade de tais bens e serviços compensarem os gastos públicos por meio de uma arrecadação mais elevada.

A criação de um imposto voltado para bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente representa um passo crucial na concretização de uma abordagem tributária alinhada aos princípios sustentáveis. Isso ocorre não apenas desencorajando práticas ambientalmente danosas, mas também proporcionando um incentivo econômico para a adoção de alternativas mais sustentáveis. Além do efeito dissuasório, a arrecadação desse tributo pode ser destinada ao financiamento de iniciativas de preservação ambiental, impulsionando ações concretas de conservação.

Será cobrado a partir de 2027:

ADCT

Art. 126. A partir de 2027:

I – serão cobrados:

(...)

b) O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;

A REFORMA TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A INTERDISCIPLINARIDADE DO DIREITO AMBIENTAL COM O DIREITO TRIBUTÁRIO

A interseção entre diversas áreas do direito delinea um cenário complexo e dinâmico, exigindo uma abordagem interdisciplinar cada vez mais relevante. A compreensão do direito como uma rede intrincada de conceitos e normas destaca a necessidade de um diálogo eficaz entre diferentes campos jurídicos, fortalecendo a capacidade do sistema jurídico diante dos desafios contemporâneos.

Deste modo, a reforma tributária surge como ferramenta estratégica para a defesa e preservação do meio ambiente, sendo vital na construção de políticas sustentáveis. O sistema tributário pode moldar o comportamento das empresas e do próprio poder público em relação às práticas ambientais, tornando crucial a compreensão da interconexão entre tributação e sustentabilidade. A adequação e aprimoramento das políticas tributárias podem incentivar práticas mais responsáveis, premiando aqueles que adotam medidas ambientalmente amigáveis.

A reforma, ao incentivar práticas responsáveis e taxar práticas prejudiciais ao meio ambiente, emerge como um mecanismo estratégico para um modelo econômico mais verde, promovendo uma simbiose entre prosperidade e respeito ao ecossistema.

Uma prova dessa interdisciplinaridade entre direito tributário e direito ambiental é o acréscimo do § 4º ao artigo 43 da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 43 Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração das regiões em

desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

A concessão de incentivos tributários regionais, fundamentados em critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono, é um instituto que busca promover uma ampla proteção ambiental na seara do direito tributário. O art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece um compromisso do Poder Público e da coletividade em sua defesa para as presentes e futuras gerações. Ao direcionar benefícios fiscais a regiões com práticas

sustentáveis, o sistema tributário não só fomenta o desenvolvimento regional, mas também alinha-se com os princípios do art. 225, promovendo a harmonia entre crescimento econômico e a preservação do meio ambiente, **tornando-se uma ferramenta estratégica para assegurar a integridade ambiental e a qualidade de vida.**

Outra prova literal da preocupação do legislador com as práticas protetivas ambientais foi o acréscimo do § 3º ao artigo 145 da Constituição, que traz expressamente que o Sistema Tributário Nacional deve obedecer ao princípio de defesa do meio ambiente:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º **O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios** da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e **da defesa do meio ambiente.**

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Os inúmeros princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional incluem de forma destacada a importância da defesa do meio ambiente. Este preceito transcende a mera arrecadação fiscal, reconhecendo a necessidade de alinhar as práticas tributárias com a preservação ambiental. Ao incorporar essa diretriz, o Sistema Tributário Nacional não apenas cumpre seu papel na geração de receitas para o Estado, mas também se torna um instrumento estratégico na promoção de atividades econômicas sustentáveis. A harmonização entre o sistema tributário e a proteção ambiental não só contribui para a construção de uma sociedade mais equilibrada, mas também reflete o comprometimento do Estado em assegurar um futuro ambientalmente saudável para as presentes e futuras gerações. Esse enfoque reforça a compreensão de que a eficácia do sistema tributário não deve ser medida apenas por critérios financeiros, mas também pelo seu impacto positivo na construção de um desenvolvimento econômico ambientalmente responsável e socialmente equitativo.

Seguindo adiante nas mudanças impostas pela reforma tributária, como previamente explanado, uma das inovações trazidas se manifesta na introdução do Imposto Seletivo (IS). Apesar de sua aplicação estar programada somente para o ano de 2027, aguardando ainda a promulgação de uma Lei Ordinária para sua efetiva implementação e regulamentação, **este imposto incidirá de forma singular sobre a produção, extração, comercialização ou importação de produtos e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente**. Atualmente, a responsabilidade por tal tributação recai sobre o IPI em relação a produtos nocivos à saúde, como o tabaco.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VIII - **produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.**

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações; (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - não integrará sua própria base de cálculo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

V - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VI - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

A instituição de um imposto direcionado a bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente representa um passo crucial na materialização de uma abordagem tributária alinhada aos princípios sustentáveis, não apenas por desencorajar práticas ambientalmente danosas, mas também criando um incentivo econômico para a adoção de alternativas mais sustentáveis. Além do aspecto dissuasório, a arrecadação proveniente desse tributo pode ser direcionada para financiar iniciativas de preservação ambiental, impulsionando ações concretas de conservação.

Por último, mas não menos importante, houve alteração textual no art. 225, § 1º, VIII, que havia sido acrescido em recente emenda constitucional no ano de 2022. Agora, além do regime fiscal favorável para os biocombustíveis, o hidrogênio de baixa emissão de carbono também será contemplado com esse favorecimento:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VIII - **manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono**, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AS PRÁTICAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS

Conforme já mencionado, uma estratégia adicional para prevenir a guerra fiscal consiste em tributar a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) exclusivamente no local de consumo, rompendo com a prática atual que os tributa tanto no local de produção quanto no de consumo. Com o intuito de mitigar possíveis impactos adversos na capacidade de investimento dos estados, a reforma estabelece a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR). Este fundo, por sua vez, busca não apenas evitar disparidades econômicas e sociais entre os estados, mas também atuar como um mecanismo eficaz na redução dessas desigualdades, promovendo uma distribuição mais equitativa dos recursos e contribuindo para a estabilidade fiscal e econômica no cenário nacional.

A inserção gradual de recursos pela União no Fundo ocorrerá de maneira progressiva, começando com um aporte de R\$ 8 bilhões em 2029 até atingir a marca de R\$ 60 bilhões em 2043, existindo critérios para a distribuição dos recursos do fundo.

Dentre os projetos prioritários a serem contemplados, constam aqueles que priorizem ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono, representando um avanço significativo na integração de políticas ambientais ao contexto do desenvolvimento regional. Essa medida não apenas consolida o compromisso do Estado com a preservação do meio ambiente, mas também evidencia a conscientização da importância de ações concretas para mitigar os impactos das mudanças climáticas, conforme novo artigo inserido no texto constitucional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 2º **Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução**

das emissões de carbono. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Os dispositivos em questão estabelecem a instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional com o propósito específico de mitigar as desigualdades regionais e sociais, conforme previsto no art. 3º, III. Este fundo opera por meio da alocação de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, direcionados para diversas finalidades. Em primeiro lugar, destaca-se a destinação desses recursos para a realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura, visando fortalecer a base estrutural das regiões contempladas.

Além disso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional busca estimular atividades produtivas com alto potencial de geração de emprego e renda, contemplando medidas como a concessão de subvenções econômicas e financeiras. Essa abordagem evidencia a preocupação não apenas com a infraestrutura, mas também com o impulso econômico e a criação de oportunidades nas áreas beneficiadas. Outro ponto relevante abordado pelos dispositivos é a promoção de ações voltadas para o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação. Essa dimensão reflete o reconhecimento da importância da pesquisa e da inovação como catalisadores do desenvolvimento sustentável.

Importante destacar que a legislação estabelece claramente a vedação à retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos destinados ao Fundo. Isso visa garantir a efetividade das transferências e assegurar que os entes federativos beneficiários tenham acesso irrestrito aos recursos alocados. Ademais, ressalta-se que, na aplicação desses recursos, é estabelecida uma orientação prioritária para os Estados e o Distrito Federal: dar preferência a projetos que contemplem ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono. Essa diretriz alinha-se com a crescente preocupação global com a preservação do meio ambiente e a busca por práticas mais sustentáveis no desenvolvimento regional.

Esses são os principais temas da reforma tributária.

Bons estudos!